CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00624 / 99

ABERTURA: 22/06/99 HORA: 10:00

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 46/99

HISTORICO:

Dispoe sobre aplicacao de penalidades pecuniarias decorrentes de condutas lesivas aos bens publicos e particulares que especifica.

AUTORES: MARCUS V.VALLE JR.

Para arquivo com 15 (quinze) folhas

Valle

15 fls

CONCLUÍDO EM:_____/_____/_____

ENCAMINHADO AO DDAP:_____/_____/_____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 624/99
a) 02

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI Nº 46 /99

Dispõe sobre aplicação de penalidades pecuniárias decorrentes de condutas lesivas aos bens públicos e particulares que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - É vedada e considerada conduta lesiva aos bens públicos e particulares, a prática de pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar quaisquer edificações, áreas e monumentos, localizados no Município.

Art. 2º - O descumprimento desta lei, que será caracterizado como infração administrativa, acarretará ao infrator a penalidade pecuniária equivalente a 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIR's).

Art. 3º - A penalidade pecuniária mencionada no artigo anterior será elevada para 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR's), caso a infração administrativa seja cometida contra :

I - edificações tombadas;

II - edificações ou áreas qualquer modo preservadas;

III - edificações de propriedade do Poder Público;

IV - monumentos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
22 de junho de 1999 – *237º da Fundação*

a) **MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR**
Vereador - PSDB

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 624/99
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto que dispõe aplicação de penalidades pecuniárias decorrentes de condutas lesivas aos bens públicos e particulares que especifica.

SENHORES VEREADORES,

1. Com o presente Projeto de Lei pretendemos estipular penalidade pecuniária para a prática de conduta lesiva aos bens públicos e particulares, decorrente do ato de pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar quaisquer edificações, áreas e monumentos, localizados no Município.

2. A penalidade pecuniária a ser aplicada é de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIR's).

3. A penalidade pecuniária será elevada para 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR's), caso a infração administrativa seja cometida contra edificações tombadas; edificações ou áreas qualquer modo preservadas; edificações de propriedade do Poder Público; monumentos.

4. Segundo a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, é crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano. A pena é de detenção, de três meses a um ano, e multa.

5. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

6. Embora exista lei penal repressiva, nada obsta a existência de legislação municipal que também considere essa atitude delituosa, como infração administrativa.

7. Diante do exposto, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

O AUTOR.

CÂMARA MUNICIPAL
22 JUN 09 59 00 001819
BRAGANÇA PAULISTA-SP

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 0024 /99
Fl. 04
a.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA PARA ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

PROJETO DE LEI N.º 46/99 - dispõe sobre aplicação de penalidades pecuniárias decorrentes de condutas lesivas aos bens públicos e particulares que especifica.

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

(S) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

(N) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Casa do Poder Legislativo, 30 de junho de 1999

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 624/99
Fls. 05
Ass.

PARECER DO RELATOR

1. *Matéria em exame:* **Projeto de Lei nº 46/99** – do vereador Marcus Vinícius Valle Júnior – dispõe sobre aplicação de penalidades pecuniárias decorrentes de condutas lesivas particulares que especifica.

2. *Relatório*

Quanto à legalidade, nada a opor, visto que existe legislação federal a respeito – Lei 9605/98, que prevê sanções civis e penais aos infratores (pichadores), mas que permite ao Município a confecção da norma administrativa.

Quanto ao mérito, infelizmente são comuns as pichações e as outras formas de se deteriorar ou sujar edificações ou monumentos ou áreas públicas ou particulares.

Embora haja sanções penais e civis previstas para tais atos, as reprimendas dependem do Poder Judiciário. A existência de sanções administrativas a serem aplicadas pelo Município auxiliaria em muito no que se refere à reprimenda de tais atos.

3. *Conclusão*

Pela aprovação.

Casa do Poder Legislativo, 05 de agosto de 1999.

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR – Relator

Votação do parecer do relator:

Em 9/8/99

Luiz Carlos Ferreira

Adilson Leitão Xavier

Arnaldo de Carvalho Pinto 06/8/99

Nelson Shinobu Sasahara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 624 99
Fl. 06
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 46/99**
Relator: Nicola Cortez

PARECER DO RELATOR

1-) A presente matéria, de autoria do vereador Marcus Vinícius Valle Júnior, que dispõe sobre aplicação de penalidades pecuniárias decorrentes de condutas lesivas aos bens públicos e particulares que especifica.

2-) Ressaltamos, nos aspectos desta Comissão, a importância de a multa ser repassada aos proprietários dos imóveis particulares – no caso de condomínio, esse valor ser repassado ao condômino, visando cobertura de gastos decorrentes da danificação - e da resolução de casos dessa natureza no Juizado de Pequenas Causas para que possa ser resolvida com a máxima urgência, assim como também observamos a necessidade de apresentação de emenda ao projeto sugerindo a reversão do valor da multa ao proprietário para o ressarcimento aos danos sofridos.

3-) A Comissão observa, ainda, que a Lei nº 3.181, de 07 de junho de 1999, que dispõe sobre a limpeza pública no município, dispõe, em seu artigo 3º, sobre pena de 200 UFIRs para os casos de pichações. O presente projeto estabelece as penas de 400 UFIRs para edifícios particulares e de 1000 UFIRs para edifícios públicos.

CONCLUSÃO

3-) **PELA APROVAÇÃO.**

Casa do Poder Legislativo, 17 de agosto de 1999.

Nicola Cortez
Relator e membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 624 /99
Fl. 07
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 46/99**
Relator: **Nicola Cortez**

DECISÃO DA COMISSÃO, em 17 de agosto de 1999.

Favoráveis ao parecer do relator

Luiz Francisco Villaça

Mário Rizzardo

Clóvis Amaral Garcia

Contrários ao parecer do relator:

PAULO MÁRIO, em 31/8/1999:

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 624 /99
Fls. 06

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 46/99**
Relator: Nicola Cortez

VOTO EM SEPARADO

1-) A presente matéria, de autoria do vereador Marcus Vinícius Valle Júnior, que dispõe sobre aplicação de penalidades pecuniárias decorrentes de condutas lesivas aos bens públicos e particulares que especifica.

2-) Deixamos de acolher o parecer do relator por não concordar com a emenda que lhe dá embasamento. Nossa discordância em relação à emenda se justifica por considerarmos que não é característica da atribuição da Prefeitura o repasse de recursos que a emenda propõe.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1999.

PAULO MÁRIO - Presidente

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 624 / 99
Fls. 09

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 46/99 - Dispõe sobre aplicação de penalidades pecuniárias decorrentes de condutas lesivas aos bens públicos e particulares que especifica.

(01) - **EMENDA Nº** 01 **- ADITIVA -**

Acrescente-se, após o artigo 3º do projeto, mais um artigo com a seguinte redação, renumerando-se o posterior :

Art. 4º - O produto da penalidade pecuniária aplicada em relação à infração cometida contra os bens particulares, será repassado ao seu proprietário, ou responsável a quem couber a função de restauração.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos que o valor da penalidade, aplicada em relação às infrações cometidas contra bens imóveis de propriedade particular, seja repassado ao proprietário, ou o responsável pela restauração, como por exemplo nos condomínios.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
24 de agosto de 1999 – *237º da Fundação*

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RETIRADO
autor
Sala das Sessões 08 / 9 / 1999
Presid. Câmara

a)_____
Clóvis Amaral Garcia

a)_____
Luiz Francisco Villaça

a)_____
Nicola Cortez

a)_____
Mário Rizzardo

a)_____

RECEBI EM
31 / 08 / 1999 HS. 10h30

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 46/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 1º **EM:** 08/9/99 **- NA** ___ **SESSÃO** ordinária de 1999.

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

(X) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 624/99
Fls. 09-A
a)

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO) Ausente	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO (só de sempre)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	17	0	

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 46/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 2º **EM:** 14/9/99 - **NA** 29ª **SESSÃO** ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

(X) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 624/99
Fl. 10
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO) (Dois)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	18	0	

RESULTADO: Aprovado unanimidade

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

Dispensa da Redação final: João Afonso Sólis

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 624 / 99
Fl. 11
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 46/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 05 / 8 /1999 POR: Nelson Shinobu Sasahara
Presidente da Comissão

RELATOR: Marcus Vinicius Valle Jr PRAZO DO RELATOR : 12 / 8 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 20 / 8 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 (conforme ocorrência abaixo)

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 9 / 8 /1999

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 10 / 8 /1999 POR: Clóvis Amaral Garcia
Presidente da Comissão

RELATOR: Nicola Cortez PRAZO DO RELATOR : 24 / 8 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 1º / 9 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 (conforme ocorrência abaixo)

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 31 / 8 /1999

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 624 /99
Fl. 17
a.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

MATÉRIA: PL nº 46/99 RECEBIMENTO: 22 /06 /1999

AUTOR (es): Marcus Ulle

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: - / - /1999 – HORÁRIO: -

QUÓRUM: Maioria Simples

REGIME: sem prazo final

PRAZOS

EMENDAS 29 /06 /1999

1° TURNO PREVISTO: 05 / 9 /1999

2° TURNO PREVISTO: 14 / 9 /1999

PRAZO FINAL: - / - /1999

OBSERVAÇÕES:

ADIAMENTOS

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ENCAMINHADO DO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº 1470/99 DATA DE RECEBIMENTO: 20 / 9 /1999
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 11 / 10 /1999

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: Lei nº 3.205 de 29/9/99
PUBLICADO NO: BJD EDIÇÃO: 06 / 10 /1999 - PÁG.: 02
Conferido por: Emília

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 624/99
Fls. 13
a)

PROJETO DE LEI Nº 46/99

Dispõe sobre aplicação de penalidades pecuniárias decorrentes de condutas lesivas aos bens públicos e particulares que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É vedada e considerada conduta lesiva aos bens públicos e particulares, a prática de pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar quaisquer edificações, áreas e monumentos, localizadas no município.

Art. 2º - O descumprimento desta lei, que será caracterizado como infração administrativa, acarretará ao infrator a penalidade pecuniária equivalente a 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs).

Art. 3º - A penalidade pecuniária mencionada no artigo anterior será elevada para 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), caso a infração administrativa seja cometida contra:

I – edificações tombadas;

II – edificações ou áreas de qualquer modo preservadas;

III – edificações de propriedade do Poder Público;

IV – monumentos.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 624 / 99
Fls. 14
a)

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 1999

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

Projeto de autoria do vereador Marcus Vinícius Valle Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

RELATÓRIO DA MESA DIRETORA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 624/99
Fls. 15
a)

PROJETO DE LEI Nº 46/99

O projeto de lei nº 46/99 foi aprovado sem emendas.
Foram promovidas pela mesa diretora as seguintes correções do texto:

- O número do artigo 3º do projeto foi repetido. O número correto do último artigo é 4º;
- No inciso II do artigo 3º foi acrescentada a preposição *de;*

Outras correções gramaticais foram realizadas, sem alteração de sentido do texto.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 1999

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário